

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

registro intenção de recurso, pois o produto ofertado pela empresa arrematante não atende ao solicitado no edital, o edital exige divisão de 5g. AS balança ramuza que foi ofertada possui divisão de 10g. Portanto, a precisão é inferior a exigida no edital

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES DO GOVERNO DE RONDONIA

Pregão ELETRONICO nº 702/2020/SUPEL/RO

M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, estabelecida à Av: Marechal Mascarenhas de Moraes nº. 88, sala B, nesta cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ. n.º 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110, por intermédio de seu representante WAGNER STANICHESKI, portador do documento de identidade RG no 40.262.271-6 SSP/SP e do CPF no 351.626.258-33, representado pela Sra. procuradora KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI, portadora do documento de identidade RG: 27.601.293-8 SSP/SP e CPF: 277.277.558-50, infra-assinada, vem, respeitosamente, à presença de V.SRA., vem, respeitosamente, à presença de V.SRA., não se conformando, data venia, com a decisão proferida pela Douta Comissão de Licitação que não desclassificou a empresa KMEIH COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS no item 01. interpor em tempo hábil

RECURSO ADMINISTRATIVO,

com fundamento no art. 109 inc. I, alínea "b" da Lei 8666/93.

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento desta Licitação, uma vez que não desclassificou a empresa KMEIH COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS no item 01 em total afronta ao disposto no edital e na lei nº 8.666/93, senão vejamos:

O presente Pregão foi aberto possuindo o seguinte objeto:

2.1. Do Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (BALANÇA DIGITAL DE BANCADA 30 KG), PARA O ATENDIMENTO DAS RESIDÊNCIAS REGIONAIS, USINAS DE ASFALTO DESTES FITHA/DER-RO, VISANDO O RECEBIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

Ocorre que a empresa requerida está em desconformidade a exigências do edital para os equipamentos, vejamos:

Para o item 01 é feita as seguintes exigências não atingidas:

Balança Digital, capacidade até 30 kg, divisão: 5 g, precisão: 1/3000 F.s, Display: LCD fundo transparente ou verde com letras na cor preta, Peso: 05 dígitos, Dimensões da balança: 35 x 33 x 12 cm, Medidas da bandeja: 34 x 23 cm, Peso líquido: 3 Kg, Carcaça: Plástico industrial alto impacto ABS , Bateria: Recarregável 4V 4.0A de lítio (aproximadamente 24h de autonomia), Função Auto desligamento para economia de energia, Tampa com 04 pinos, Bivolt (110V - 220V), Bateria Recarregável, Cor Disponível: Rubi Artístico (escuro)

Na descrição dos itens, entre as especificações exigidas, constou explicitamente:

"DIVISÃO DE 5G"

Ocorre que o equipamento ofertado pela recorrida não está de acordo com o edital, posto que possui referidas características, uma vez que o equipamento ofertado da marca ramuza possui divisão de 10G, ou seja, sua precisão é menor. DIVISAO DA BALANCA RAMUZA MODELO OFERTADO É 10G CONFORME PODE SER COMPROVADO NO SITE DA MARCA:
Modelo DCRB CL BACK LIGHT

<https://ramuza.com.br/produtos/balanca-computadora-de-cristal-liquido-com-back-light/>

Tabela Técnica

PESAGEM – Capacidade (kg) x Divisão (g) DCRB CL BACK LIGHT
ESCALA SIMPLES 15 kg x 5 g / 30 kg x 10 g
BANDEJA HIGIÊNICA Acompanha
DISPLAY / VISOR Cristal Líquido / LCD com Back Light
DISPLAY DE PESO 5 Dígitos (até 999,99)
DISPLAY DE PREÇO 6 Dígitos (até R\$ 9.999,99)
DISPLAY DE PREÇO TOTAL 6 Dígitos (até R\$ 9.999,99)
TENSÃO Bivolt Automático para 110 / 220 VCA com tolerância de -15% a + 10% – Fonte Externa
BATERIA 100 Horas
FUNÇÃO CONSTANTE Para Tara e Preço
GARANTIA 12 Meses
DIMENSÕES DA BALANÇA COM PRATO C 360 x L 320 x A 120 mm
DIMENSÕES DA BALANÇA COM BANDEJA C 360 x L 380 x A 135 mm
DIMENSÕES DA ÁREA DE PESAGEM C 260 x L 295 mm
DIMENSÕES DA ÁREA DE PESAGEM DA BANDEJA C 295 x L 380 mm

PESO DA BALANÇA COM EMBALAGEM 3,50 kg
PESO DA BALANÇA DE BATERIA COM EMBALAGEM 4,10 kg
FREQUÊNCIA DA REDE ELÉTRICA 50/60 Hz
CONSUMO MÁXIMO 15 W
TEMPERATURA DE OPERAÇÃO De 0° a 40°C
TECLADO 16 Teclas de Fácil Digitação
COR Branca
INMETRO Modelo aprovado pela Portaria 114/02

.....

Logo o edital não é atendido conforme determinado e a empresa recorrida deveria ter sido desclassificada nos termos dos tópicos 9.1.1. e 9.2. do edital

9.1.1. O(a) Pregoeiro(a) poderá suspender a sessão para visualizar e analisar, preliminarmente, a proposta ofertada que se encontra inserida no campo "DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO" do sistema, confrontando suas características com as exigências do Edital e seus anexos (podendo, ainda, ser analisado pelo órgão requerente), DESCLASSIFICANDO, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade, que forem omissas ou apresentarem irregularidades insanáveis.

9.2. Constatada a existência de proposta incompatível com o objeto licitado ou manifestadamente inexecutável, o(a) Pregoeiro(a) obrigatoriamente justificará, por meio do sistema, e então DESCLASSIFICARÁ.

Houve violação flagrante do princípio de vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

A Lei de Licitações versa que a proposta que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada de acordo com o inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93 (modalidades tradicionais), inciso X do artigo 4 da Lei 10520/2002 e § 2 do artigo 22 do Decreto 5450/2005 (modalidade pregão), que regem respectivamente:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;
§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

A proposta apresentada pela empresa arrematante foi efetivada com recurso copiar e colar, portanto sabe-se que é obrigação do pregoeiro ficar atento e desclassificar propostas que não atendem ao edital; o pregoeiro é parte essencial e não pode ser esquivar de cumprir a lei 8666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

....

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

....

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Ainda o DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 que estabelece:

Conformidade das propostas

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.

Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles: "A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação" (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157)

Novamente, com sapiência, Hely Lopes Meirelles ensina:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afastem dos ditames fixados no ato convocatório.

Assim segue decisão do TCU em que aplica multa aos gestores posto que contratou e aceitou produto inferior ao estabelecido em edital:

GRUPO I – CLASSE VI – 1ª CÂMARA

TC 011.790/2014-8

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional

Responsáveis: Jamile de Sales Branco Antunes (996.332.561-00); Luciana Malamin Correia (015.913.039-58)

Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546); Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885); Mariah Alves C. dos Santos (OAB/DF 37.213); Gustavo Valadares (OAB/DF 18.669); Alícia da Rocha Silva (OAB/DF 11.784); e outros (peças 4, 43; e 44).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PRODUÇÃO DE VÍDEO EM RESOLUÇÃO ULTRA HD 4K. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS ADEQUADAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO EM 4K. POSTERIOR ACEITAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM FORMATO FULL HD, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO EDITAL. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. MULTA.

Importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido

(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União decidiu:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m2; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m2), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m2 para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

OCORRE QUE O PRODUTO OFERTADO E ACEITO É INFERIOR AO EXIGIDO PELO EDITAL, PORTANTO TAL ACEITAÇÃO IMPLICARIA EM PREJUÍZOS AO ERÁRIO E FERE O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, LEGALIDADE, IGUALDADE, ATÉ PORQUE VARIAS EMPRESAS PODERIAM TER DO PREGAO PARTICIPADO E OFERTADO ENTAO O PRODUTO DE QUALIDADE INFERIOR AO EXIGIDO NO EDITAL E QUE POSSUI PREÇO MAIS ACESSIVEL, DANDO MAIS MARGEM NA COMPETIÇÃO/DISPUTA.

A LEI É CLARA O ACEITE DE PRODUTO DIVERSO DO EDITAL SOMENTE PODE OCORRER SE COMPROVADO QUE O MESMO É SUPERIOR AO EXIGIDO EM EDITAL. ASSIM PERGUNTO:

PRODUTO COM DIVISÃO MENOS PRECISA É SUPERIOR A UM PRODUTO COM DIVISÃO MAIS PRECISA? DIVISAO/PRECISAO 10G É MELHOR QUE DIVISAO/PRECISAO DE 5G?

SE ESSA BALANÇA DE QUALIDADE INFERIOR É ACEITAVEL ENTÃO O EDITAL DEVE SER REFORMULADO A PERMITIR A AMPLA PARTICIPAÇÃO DE CONCORRENTES QUE PODEM ATENDER AS CARACTERÍSTICAS EXIGIDAS NO NOVO EDITAL, MAS ALTERAR AS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO/ITEM APÓS A FASE DE LANÇES/DISPUTA PARA ACEITAR PRODUTO DE CARACTERÍSTICAS INFERIOR É UMA ILEGALIDADE SUJEITA A MULTA DO TCU CONFORME JULGADOS APRESENTADOS NESTE RECURSO.

A licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.).

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles do da vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem. O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
[grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.)

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.), o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação,

ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos]

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410):

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. [grifos acrescidos]

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 286/2002 Plenário

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara

[grifos acrescidos]

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Portanto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame.

Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, observa-se que o mesmo não foi observado, devendo, portanto, todos os atos posteriores serem remidos.

Cumprir destacar que é notória a finalidade principal de um certame licitatório, onde o que se busca é a escolha da proposta comercial mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário, a Lei 8.666/93 que rege tal ato, traz em seu bojo todos os parâmetros necessários para que não haja exclusão ou indiferenças de nenhum dos participantes.

As regras devem ser respeitadas e cumpridas pelo Órgão Licitante, sem qualquer discricionariedade. As licitações não possuem espaços para alterações das regras sem o devido comunicado prévio aos concorrentes, utilizando a mesma forma de publicação do próprio Edital, para que todos tenham a ciência da alteração e possam providenciar o necessário.

Ora, os atos administrativos estão vinculados à legislação por força do princípio da legalidade estampado na Constituição Federal, segundo o qual A administração quando da elaboração e julgamento da Licitação, deve respeitar as normas estabelecidas na Constituição Federal e Lei 8666/93.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sendo assim, se não há imposição legal ou prática que dê amparo à exigência, realizá-la afrontará ao supracitado princípio da legalidade, segundo o qual — repita-se — "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (Art. 5º, inc. II, da Constituição Federal).

Ou seja, somente é admissível e lícita a exigência prevista pela Lei e que seja indispensável para garantir a

execução do objeto, razão pela qual qualquer exigência que extrapole o limite definido pela Constituição Federal deverá ser rechaçada, uma vez que, injustificadamente, frustrará a competição, impedindo a participação de muitas pessoas capazes de executar o objeto, o que também afronta o seguinte dispositivo da Lei 8.666/1993:

Art. 3o ...

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supracitado princípio, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 474/475, que leciona:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório..."(g.nosso).

Os princípios norteadores da Licitação estão elencados no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição federal, resta suficientemente comprovado o desrespeito por vários deles como IGUALDADE E ISONOMIA, LEGALIDADE e PUBLICIDADE.

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello "firma a tese de que não se pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. [...] O princípio da isonomia da Administração não necessita para seu fundamento, da invocação de cânones de ordem moral. Juridicamente se estriba na convincente razão de que os bens manipulados pelos órgãos administrativos e os benefícios que os serviços públicos podem propiciar são bens de toda comunidade, embora por ela geridos, e benefícios a que todos igualmente fazem jus, uma vez que os Poderes Públicos, no Estado de Direito, são simples órgãos representantes de todos os cidadãos".

E continua lecionando que Princípio da Isonomia nos processos licitatórios:

"o princípio da isonomia (igualdade) implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/1993, proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato". (grifei).

É de suma importância que o Princípio da isonomia seja trabalhado no decorrer do processo licitatório e não somente antes do mesmo. Depois de editado o ato convocatório, o Princípio da Isonomia continua aplicável. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, desde que não contrariem a legislação vigente, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente ASSEGURAR AOS CONCORRENTES A OPORTUNIDADE DE CONCORREREM, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES, À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

Ademais, por se constituir "lei" interna do certame, o edital "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (apud Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª, edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1995, pag. 260), não podendo ser descumprida as normas e condições do mesmo, conforme estabelecido no artigo 41 da Lei 8.666/93.

O ilustre administrativista José Cretella Júnior, em obra intitulada "Das Licitações Públicas", 4ª edição, Editora Forense, pag. 103, destaca o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos seguintes termos:

"Elemento ou documento fundamental da licitação, que não só assegura o requisito da publicidade, peculiar ao ato

administrativo, como também vincula a Administração e administrados - concorrentes, ao que nele se prescreveu - se o edital, instrumento convocatório vinculatório.
Peça básica do procedimento concorrential ou licitatório funciona como sua lei interna, que traça as diretrizes dos interessados em todos os momentos ulteriores”

Deveras, crucial é que toda licitação deve ser julgada de forma objetiva e justa, apoiando-se, para tanto, em fatores concretos e admissíveis solicitados pela Administração e pela Lei 8666/93, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido. Nesse sentido a Lei 8666/93 em seu art. 44 determina:

Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Art. 82 Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

A lei infraconstitucional estabelece que:

Art. 90 Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório com intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Trata-se de, ou seja, eis uma grave demonstração de inobservância da Administração Pública à MORALIDADE, conforme destaca o Respeitável Doutrinador Fabrício Motta:

Por isso, a Administração não pode evadir-se simplesmente das regras que ela mesmo determinou e às quais aderem os candidatos. O princípio da moralidade, neste momento encarado sob o aspecto da confiança recíproca e da boa fé, exige da Administração postura de respeito aos parâmetros previamente definidos no instrumento, que é o vínculo entre Poder Público e candidatos. (in Concurso Público e a confiança na atuação Administrativa: Análise dos Princípios da Motivação, Vinculação ao Edital e Publicidade. Em Concurso Público e Constituição. pg. 148)

Afinal, a Administração Pública está adstrita aos Princípios da Moralidade, Confiança, Boa Fé e da Impessoalidade, que devem estar presentes em todo e qualquer ato administrativo.

Mas não bastasse a inequívoca ilegalidade que macula o ato administrativo, o ato impugnado carece da devida MOTIVAÇÃO, requisito necessário à validade do ato.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável para conferir ISONOMIA entre os administrados, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valerá a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todoEd. Fórum, 2005s os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar.A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. . Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade na gestão pública deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário – como no presente caso, em que Afinal, tem-se que ter sempre em mente a principal finalidade do, sobre esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera: (...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

No mais, a eventual manutenção da habilitação/classificação da empresa recorridas (que não atendem ao edital conforme suas especificações) será um erro cometido pela administração pública, uma ilegalidade.

Vale ressaltar que se não ocorrer o deferimento do recurso, a empresa MKR restará o direito de requerer na justiça a qualquer tempo indenização por perdas e danos (responsabilização da administração por erro cometido neste pregão), sendo que para evitar a medida judicial e evitar a responsabilização da administração é que a empresa vem por meio deste recurso solicitar na via administrativa a revisão da decisão de desclassificação para que a administração possa revê-los, identificar erro(ilegalidade) e corrigi-lo.

Assim, não restam dúvidas de que a licitante KMEIH COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS no item 01 deveria ser DESCLASSIFICADA visando manter a licitude e a legalidade do presente certame. Mantendo a classificação de uma licitante que não observou as exigências do Edital, estará ferindo quase todos os princípios básicos consagrados pelo art. 3º da lei de certames: da legalidade, isonomia, e, notadamente, da vinculação ao instrumento

convocatório.

Diante do exposto, requer se digne a Ilustre Comissão Julgadora a proceder o reexame da classificação da empresa KMEIH COMERCIO DE EQUIPAMENTOS no item 01 uma vez que a mesma não atende as especificações do edital, atribuindo provimento ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO, afastando todos os atos praticados em desconformidade com a Lei, ou, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei Federal 8666/93 e suas alterações, como MEDIDA DE JUSTIÇA, evitando assim impetração de Mandado de Segurança e Representação junto ao Tribunal de Contas E AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS.

Nesses termos,
pede deferimento.

Araçatuba/SP, 17 de dezembro de 2020

M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP
KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI
PROCURADORA/REPRESENTANTE LEGAL
CPF 277.277.558-50

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR JADER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA- PREGOEIRO DA EQUIPE ZETA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 702/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0009.205806/2020-64

KMEIH E SERPA LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 01.527.632/0001-70, sediada na Rua Jaci Paraná, nº 2768, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade de Porto Velho/RO, e-mail: rotanacomercio@gmail.com, representada por ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS (doc. anexo), sociedade inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, sob o nº 048/12, com escritório localizado a Rua Rui Barbosa, nº 1019, B. Arigolândia, Cep 76.801-196, e-mail: renato@eshr.adv.br e vanessa@eshr.adv.br, telefone(s): (69) 3301-6650, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro artigo 4º, inc. XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002, bem como o item 14.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 702/2020, para apresentar:

CONTRARRAZÕES

em face do recurso administrativo apresentado pela empresa M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP em fase da habilitação acertada proferida pelo senhor Pregoeiro, cujas razões recursais passará a expor:

I - DOS FATOS

Em conformidade com o Processo Administrativo acima epigrafado, foi aberta licitação de registro de preço na data de 16.12.2020 para futura e eventual AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (BALANÇA DIGITAL DE BANCADA 30 KG), PARA O ATENDIMENTO DAS RESIDÊNCIAS REGIONAIS, USINAS DE ASFALTO DESTA FITHA/DER-RO, VISANDO O RECEBIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, na modalidade Pregão, na forma ELETRÔNICA, tipo MENOR PREÇO POR ITEM.

A Recorrente alega que a ora Recorrida não apresentou equipamento de acordo com as especificações e características do edital, alegação essa que não merece prosperar, tendo em vista que conforme será demonstrado, todas as empresas participantes do certame apresentaram o equipamento com as mesmas especificações. Diante da presente alegação, demonstraremos de fato e de direito o equívoco por parte da Recorrente.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

II.1 - DA NÃO INFRINGÊNCIA AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUANTO A ESPECIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO

Declara a Recorrente em sede de recurso, que a empresa ora Recorrida e habilitada no certame, deixou de atender as especificações presentes no instrumento convocatório do equipamento licitado.

Diante da falácia apresentada pela Recorrente, aparentemente sua única intenção é apenas tumultuar o certame licitatório, assim como, retardar a futura contratação.

Desse modo, vejamos o que dispõe o instrumento convocatório a respeito da especificação do equipamento a ser adquirido.

"Balança Digital, capacidade até 30 kg, divisão: 5 g, precisão: 1/3000 F.s, Display: LCD fundo transparente ou verde com letras na cor preta, Peso: 05 dígitos, Dimensões da balança: 35 x 33 x 12 cm, Medidas da bandeja: 34 x 23 cm, Peso líquido: 3 Kg, Carcaça: Plástico industrial alto impacto ABS, Bateria: Recarregável 4V 4.0A de lítio (aproximadamente 24h de autonomia), Função Auto desligamento para economia de energia, Tampa com 04 pinos, Bivolt (110V - 220V), Bateria Recarregável, Cor Disponível: Rubi Artístico (escuro)." (grifo nosso)

Declara a Recorrente que a Recorrida apresentou em sua proposta equipamento com a especificação de "divisão" de "10g" e não de "5g" conforme descrito no edital. Para melhor elucidação, vejamos o que consta na proposta da Recorrida:

Conforme informado acima, a proposta da ora Recorrida possui todas as especificações presentes no instrumento convocatório. E conforme folder e especificações técnicas acostadas junto com a proposta, a Recorrida apresentou de forma detalhada as especificações do equipamento, diante da disponibilidade do equipamento licitado no mercado.

Pasmem! De igual modo, as outras duas empresas participantes do certame, apresentaram o equipamento com as mesmas características e especificações da proposta da Recorrida. Ficando demonstrado, mais uma vez, que a empresa Recorrente busca apenas tumultuar o certame licitatório.

Em ato contínuo, é de extrema relevância informar que o instrumento convocatório traz em suas especificações uma "Balança Digital com capacidade até 30kg", vejamos que a capacidade é de até 30kg, a presente ressalva se apresenta em decorrência de que a balança não precisa ter os 30kg, ela pode ser de até 30kg, uma vez que suas características oscilam conforme a capacidade de pesagem. A presente ressalva se faz necessário pelo simples fato de que quanto maior for a capacidade de pesagem da balança maior será o quantitativo da divisão.

Conforme demonstrado no folder apresentado pela Recorrida, as características da balança sofrem alteração

conforme sua capacidade de peso. Vejamos:

Nota-se, que caso a empresa Recorrida apresentasse uma balança com capacidade de pesagem menor — que o instrumento convocatório permite — teria apresentado com uma “divisão” menor. Porém, priorizando por um equipamento com capacidade suficiente para suprir todas as necessidades da Administração, apresentou uma balança com capacidade de 30kg.

Ora, de toda a sorte, a empresa que vem tumultuando o certame, trouxe junto com a sua proposta o folder do equipamento, apresentando as características da balança de forma detalhada. Vejamos que não consta as características presentes no instrumento convocatório, como a Recorrente almeja. Vejamos:

Nota-se que nas especificações do equipamento da empresa Recorrente não consta a balança de 30kg, e para a agradável surpresa da Recorrida, a divisão de 5g é para uma balança de 20kg e não de 30kg, conforme a Recorrente insiste em trazer como exigência e característica do equipamento, desse modo, nem a própria empresa Recorrente atende o que vem pleiteando em sede de recurso.

De igual modo, a proposta e folder apresentado pela empresa CCK COMERCIAL EIRELI, apresenta a “divisão de 10g” para a balança de 30kg. Vejamos:

Diante do exposto, fica mais que cristalino que a variação da “divisão” na especificação do equipamento, varia de acordo com a capacidade de pesagem da balança, quanto maior o peso suportado sua divisão será com o valor diferenciado, uma vez que no mercado não possui balança de 30kg com divisão de 5g. Vejamos que a presente informação restou demonstrado não apenas na proposta da Recorrida, como das outras duas empresas que participaram do certame e apresentaram balança de 30kg com divisão de 10g.

E caso se diferente fosse, o ínclito Pregoeiro seria informado pela parte técnica que analisou toda a proposta e documentos anexos apresentados pela Recorrida.

Desse modo, indaga-se:

Como seria possível a Recorrente solicitar a desclassificação e inabilitação da Recorrida se o equipamento ofertado contempla as mesmas especificações da Recorrida, conforme consta em seus anexos?

Sendo assim, utilizando da coerência e legalidade que lhe compete, o ínclito Pregoeiro, habilitou a ora Recorrida, tendo em vista que atendeu todos os requisitos presentes no instrumento convocatório e melhor proposta, indo de encontro com o que fora alegado pela Recorrente, que em nada infringiu cláusulas do instrumento convocatório.

Vale destacar que a empresa teve a fineza de encaminhar junto com da proposta, o folder com a descrição do produto de forma detalhada e a especificação técnica, informando todas as características do equipamento.

Vejamos que conforme já demonstrado, o equipamento possui todos os requisitos exigidos em características presentes no instrumento convocatório. Sendo ilegal uma possível desclassificação sob a injusta alegação apresentada pela Recorrente, de que a empresa não apresentou produto com características editalícias.

Tomando como base os artigos 3º e 54º, inciso I, da Lei 8.666/93, a decisão do pregoeiro para a aceitação e habilitação de Recorrida, fora fundamentada e tomada sobre exclusivamente termos exigidos no Edital e seus anexos, para a aceitação da proposta e demais documentos, o que aconteceu no presente caso, tendo em vista que a empresa que fora classificada apresentou o mesmo produto que o instrumento convocatório exige.

No caso em análise, não houve sequer erro por parte da Recorrida que, aliás, obedeceu em tudo as especificações do edital. Não se pode negar que o produto – Balança Digital - apresentado pela Recorrida está apto a comprovar que atende as necessidades da Administração em características e qualidades.

Salienta-se que a realização de cotação do produto se faz necessário para verificar se a empresa fornece os produtos a serem adquiridos nas condições especificadas em edital pela Administração Pública, uma vez que nenhuma licitante deve ofertar produto diverso ao licitado, sob pena de ser inabilitada e desclassificada. Diferente do caso, que conforme demonstrado, a Recorrida apresentou produto compatível com o que fora exigido em edital. Caso o produto não esteja descrito *ipsis litteris* conforme edital, mesmo constando a descrição do produto no folder descrevendo que o produto possui as características, conforme exigência editalícia. Se faz necessário o ínclito Pregoeiro solicitar diligência junto à empresa que fornece o produto.

Vejamos que por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como, a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalta-se que a finalidade da diligência é possibilitar que o pregoeiro, a comissão ou a autoridade competente possam reunir todas as informações necessárias a fim de que possa tomar a melhor decisão, isto é, a mais segura e adequada. Com isso, sempre que se entender necessário esclarecer ou complementar dados e informações, deverá ser determinada a diligência em qualquer fase ou etapa da licitação. Sendo desnecessário no presente caso, tendo em vista que a empresa apresentou o produto compatível.

Diante de todo o exposto, restou demonstrado que a empresa Recorrida atendeu toda a exigência presente no instrumento convocatório, assim como, a melhor proposta perante a Administração Pública.

III – DOS PEDIDOS

Em face das RAZÕES aqui expostas, auxiliados pela legislação vigente, REQUER o que segue:

- a) seja recebido o presente recurso administrativo apresentado pela empresa KMEIH E SERPA LTDA – ME, para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE, já que providos de razão e de legalidade para que surta os efeitos legais, na prevalência da lei, bem como dos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório;
- b) a manutenção da classificação e habilitação da empresa KMEIH E SERPA LTDA – ME;
- c) que o recurso apresentado pela empresa M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE, uma vez que não apresenta fundamentos necessários para desclassificar ou inabilitar a empresa vencedora do certame;
- d) caso seja outro o entendimento de Vossa Senhoria, que remeta o processo à Autoridade Superior para apreciação e julgamento;

Termos em que, pede e espera deferimento.

Porto Velho (RO), 22 de dezembro de 2020.

OBS: Considerando que o portal do comprasnet não aceita imagens e anexos, o recurso completo será enviado por

e-mail : equipezeta@supel.ro.gov.br de forma tempestiva, com todos os destaques e imagens para melhor apreciação e julgamento.

Fechar